



Jundiaí, 24 de setembro de 2015. JUNDIAI (PROTOCO) 28/SET/2015 09:32 073701  
CE-ARI-090-15

À

**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Rua Barão de Jundiaí, 128 – Centro  
13201-970 – Jundiaí (SP)

**At.: Engº. Marcelo Gastaldo**  
Presidente

Ref.: Of. PR/DL 510/2015 – Prot. AB 29903/15



Prezado Senhor,

Em atenção ao ofício supracitado, no qual V.S<sup>a</sup>., nos encaminha requerimento do Vereador Paulo Malerba, solicitando iluminação da marginal Sul da Rodovia Anhangüera, entre a passarela do km 54 e a rotatória de acesso à Av. 14 de Dezembro.

Estamos encaminhando para seu conhecimento, o ofício da ARTESP – Agência Reguladora de Transporte do Estado de São Paulo, no qual descreve a responsabilidade dos municípios perante a iluminação em perímetro urbano (Anexo).

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamo-nos do ensejo para apresentar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fernando Eduards  
Relações Institucionais

CT. DAI. 004/2007  
São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A  
Av. Profa. Maria do Carmo Guimarães Pellegrini 200 – Bairro Retiro  
13209-500 – JUNDIAÍ - SP

At. Dr. Maurício Vasconcellos – Diretor Presidente

Ref.: Lei Municipal de Campinas nº 12.793, de 20 de dezembro de 2006

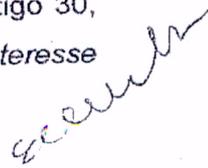
Sr. Diretor,

Em atendimento à solicitação feita por V. Sa., referente à Lei Municipal em epígrafe, segue abaixo o posicionamento desta Agência, com o intuito de fornecer subsídios quanto ao tema.

A Constituição da República de 1988 adotou como forma de estado o Federalismo (arts. 1º e 18), cuja característica é a **autonomia política limitada** dos estados-membros.

Em decorrência da adoção do princípio federativo, a fim de garantir a autonomia dos entes federados, a constituição estabeleceu competências próprias à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja base está na "predominância do interesse".

Nesta esteira, aos Municípios concernem os assuntos de *interesse local*, consubstanciando-se dentre outras hipóteses, na previsão do artigo 30, inciso V, que lhe atribui a organização e *prestação dos serviços públicos de interesse local*, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.



O serviço de iluminação em perímetro urbano é serviço público relacionado diretamente às necessidades imediatas do Município, razão pela qual a ele compete a execução da obrigação, não podendo ser transferida ao Estado, ou a quem lhe faça às vezes, sob pena de violação do Federalismo.

Além da questão constitucional, há óbice contratual à transferência da obrigação às concessionárias de rodovias, uma vez que suas obrigações estão estabelecidas em contrato, e, conseqüentemente, sua alteração poderia dar ensejo ao rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, cuja recomposição causaria ônus ao interesse público.

Corroborando este entendimento citamos o veto do Governador do Estado de São Paulo, ao Projeto de Lei nº 207, de 2002. Vejamos:

“A rodovia, ao ingressar no perímetro urbano da cidade, deixa de ter os requisitos de via expressa, perdendo assim sua finalidade rodoviária, competindo ao Município prestar e manter os serviços de interesse local nessas áreas.” (grifos nossos)

“...a proposição, ao determinar que as concessionárias de rodovias instalem e mantenham iluminação pública dos trechos de rodovias estaduais situados dentro do perímetro urbano, acaba por se mostrar **potencialmente capaz de atingir o equilíbrio contratual** que se reflete nas tarifas, obrigando, em conseqüência o poder concedente a reajustar as cláusulas remuneratórias da concessão, **adequando as tarifas aos novos encargos acarretados ao concessionário (artigo 9º, § 4º, Lei 8987/95), mostrando-se, nessa medida, contrária ao interesse público.**” (grifos nossos)

“...a propositura mostra-se em desconformidade com a ordem constitucional, por ofender as disposições do artigo 30, V, da Carta da República, e vulnerar, dessa forma, o princípio federativo expresso na partilha constitucional de *serviço*



competências (artigo 18, da CF). Por outro lado, acaba por interferir no regime de concessões das rodovias estaduais, com a instituição de gravames não previstos nos contratos de concessão, ofendendo, portanto, as disposições do artigo 175 e incisos da Constituição Federal."

Atenciosamente,

Wilson Recchi  
Diretor de Assuntos Institucionais

AutoBAn

18 FEV. 2007

*Yaujo*  
SECRETARIA  
GERAL